

RESPOSTA a RECURSO de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL da ELEIÇÃO para o CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR

Resposta ao Requerimento apresentado pelo docente Adilar Daltoé quanto à suposta invalidade do item 2.1 do Edital que regula a Eleição dos docentes para cargos de Conselheiros do Conselho Acadêmico Superior.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Docente Adilar Daltoé, onde alega possível nulidade do Edital de Eleição para Representantes dos Docentes junto ao Conselho Acadêmico Superior – CONSUP, referindo-se especificamente ao seu item 2.1, o qual traz a seguinte redação: "Podem candidatar-se às vagas de titulares e suplentes do Conselho Acadêmico Superior os docentes efetivos e contratados do Centro Universitário Unirg que estejam no exercício efetivo da docência e/ou que não estejam em gozo de licenças (...)".

A controvérsia gira em torno da possibilidade de docentes contratados se candidatarem às vagas de Conselheiros titulares ou suplentes do Conselho Acadêmico Superior, arguindo o Impugnante que a Lei Municipal nº 1.755 de 2008 traz em seu texto a exigência de que "somente poderão ser nomeados para o exercício das atividades de gestão acadêmica os docentes efetivos." Argumenta também o Impugnante que sendo "o Conselho Superior órgão máximo do Centro Universitário UNIRG competindo-lhe fiscalizar as atividades da Reitoria e das Coordenações de Curso" dos quais se exige que os gestores sejam docentes efetivos e estáveis, "com muito mais razão há que se exigir de quem normatiza e delibera sobre as ações dos executores a mesma condição."

É o breve relato.



Definido o ponto controvertido a ser analisado por esta Comissão, cumpre, inicialmente, verificar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Impugnação com vistas à possibilitar sua análise quanto ao mérito.

O Edital admite em seu item IV a possibilidade de impugnação de inscrições e do recurso de indeferimento, indicando o prazo de 03 a 05 de outubro de 2012. No entanto, silencia quanto à possibilidade de impugnação do próprio Edital.

A impugnação foi protocolizada no dia 02/10/2012, portanto, antes de encerrado o prazo para impugnação previsto no Edital. Além disso, veio devidamente fundamentada, assinada e o protocolo foi realizado no local indicado.

Ante à omissão verificada, no tocante ao cabimento de impugnação ao próprio edital, e cabendo à Comissão resolver os casos omissos (item 8.8), tem-se por cabível a impugnação.

Isto posto, passa-se a análise do mérito.

Com efeito, a Lei nº 1.755 de 2008 exige a condição de docente efetivo e estável para a realização de atividades acadêmicas. Contudo, a lei não previu aquelas hipóteses em que não seria possível atender a tais requisitos.

Por sua vez, o Regimento Acadêmico definiu, inicialmente, que nas eleições para Coordenador de Curso, <u>tal regra poderia ser excepcionada para aqueles cursos em implantação que não possuíssem docentes efetivos</u>, conforme redação do seu artigo 40, §6°. Assim, numa análise detida do Regimento Acadêmico, verifica-se que este complementou a Lei, sem contrariá-la, porque a excepcionalidade daqueles cursos em implantação justificava a flexibilização da incidência da norma.

Em 10 de agosto de 2012, o citado parágrafo 6º sofreu modificação em seu texto, passando a prever o seguinte:

"§6º - Nos cursos em implantação, o Reitor do Centro Universitário Unirg indicará o Coordenador do Curso e o Coordenador de Estágio, dentre os Professores do curso, que serão nomeados pelo Presidente da Fundação Unirg para um mandato interino até que o curso tenha condições de atender aos



requisitos previstos neste Regimento e, nos cursos já implantados, em que não for possível atender aos requisitos do caput e §1°, será admitida a candidatura de Professores não efetivos."

Pois bem.

O artigo 40, e seus parágrafos, do Regimento Acadêmico deixa clara a situação excepcional em que se admite a eleição de docentes não admitidos por concurso público (contratados temporariamente) sendo oportuno admitir que <u>tal situação só poderá ser aceita nos casos estritos em que for impossível o atendimento das exigências legais, ou seja, das condições de docente efetivo e estável para concorrer aos cargos de gestão acadêmica no âmbito do Centro Universitário UNIRG.</u>

A Constituição Federal excetua a regra do concurso público, admitindo a contratação temporária, tão somente para atender a <u>necessidade temporária de excepcional interesse público</u>, portanto, a transitoriedade do vínculo dos contratados, cuja duração (em regra, seis meses na IES) é bem inferior ao mandato previsto para os Conselheiros do CONSUP (dois anos), por si só tornaria ilegítima a eleição de contratados para tomar assento no Conselho Acadêmico Superior.

Contudo, no caso concreto, esta Comissão deve considerar a real situação ora existente, onde se vislumbra uma pálida participação de docentes efetivos na eleição para a composição do Conselho Acadêmico Superior, onde para as 14 vagas existentes foram registradas somente 19 inscrições, sendo que apenas um docente contratado também se inscreveu no certame.

Nesse sentido, entende a Comissão que restou caracterizada a situação excepcional prevista na parte final do parágrafo 6º do artigo 40 do Regimento Acadêmico, porquanto transcorreu regularmente o prazo de inscrições dos candidatos, sendo que o número de registro de inscrições de professores efetivos foi diminuto, considerando o número de docentes efetivos e estáveis pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação UNIRG.



Diante do exposto, a Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de anulação do Edital que rege a eleição para o Conselho Acadêmico Superior, determinando o prosseguimento do processo eleitoral.

Gurupi, 04 de outubro de 2012.

Professora RÚBIA CAETANO CARDOSO

Presidente da Comissão Eleitoral

Professora CLÁUDIA DA LUZ CARVELLI

Membro